



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Projetos de Engenharia

À Superintendente de Projetos Estratégicos de Obras - SUBPROJ/SUPPESO,
Prezadas,

Em resposta ao pedido de impugnação de Edital, apresentado pela empresa R.J.A CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA, referente ao processo SEI-330001/000414/2024 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS PARA AS SEIS ESTAÇÕES E INSTALAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE POR CABOS PARA O TELEFÉRICO DO ALEMÃO-RJ**, esclarecemos o que segue:

1. ASPECTOS SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa oferece o seguinte questionamento:

“III. DO MÉRITO – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

III.1 – Da Exigência de Comprovação de Quantitativo Inexequível e Desarrazoado – Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Competitividade.

O Anexo 4 do Edital define as parcelas de maior relevância técnica e estabelece que a comprovação de aptidão se dará pela apresentação de atestados que contemplem, no mínimo, 50% das quantidades a serem contratadas.

Dentre as parcelas listadas, consta a "Realização de serviço de instalação e/ou substituição de cabo guia em sistemas de teleféricos ou similar;". Ocorre que a planilha orçamentária que serve de base para o certame (documento Anexo Curva ABC_R05.pdf) específica para o serviço correlato (item 18.47 - SUBSTITUIÇÃO DO CABO GUIA DO TELEFERICO) a quantidade de 1,00 UN (uma unidade).

A aplicação literal da regra editalícia leva à absurda exigência de que a licitante comprove ter executado "0,5 unidade" do serviço. Trata-se de uma exigência materialmente impossível de ser cumprida, pois não há como se executar ou comprovar "meio serviço" de substituição de um cabo guia.

Tal critério, por ser ilógico e inexequível, viola frontalmente o princípio da razoabilidade e impõe uma barreira intransponível à competição, restringindo indevidamente o universo de licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que as exigências de qualificação técnica devem ser indispensáveis, pertinentes e proporcionais ao objeto, não admitindo critérios que inviabilizem a participação.

Nesse sentido, o Acórdão 2.656/2013 – Plenário do TCU adverte:

"As exigências de habilitação devem ater-se àquelas estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações, de forma a não restringir, de maneira indevida, a competitividade do certame".

A exigência em tela não apenas restringe, mas aniquila a competição para este item de relevância, devendo ser revista e adequada a um critério lógico e factível, como a comprovação de execução de ao menos um serviço da mesma natureza, independentemente do quantitativo".

III.2 – Da Generalidade na Exigência de Qualificação Técnica – Violação à Lei nº 5.194/66 e ao Princípio da Legalidade

O objeto da licitação é um serviço especial de engenharia de altíssima complexidade, envolvendo

a recuperação e instalação de equipamentos eletromecânicos, sistemas de controle, subestações de média tensão, eletrônica embarcada e sistemas de segurança.

Apesar disso, o Edital, no Anexo 1, limita-se a exigir, de forma genérica, o registro da empresa e do profissional no CREA/CAU para "obras/serviços de engenharia", sem especificar as áreas de atuação indispensáveis à execução segura e eficaz do objeto.

A Lei n.º 5.194/66, que rege o exercício profissional da engenharia, e as Resoluções do CONFEA, como a n.º 218/1973, são claras ao delimitar as atribuições de cada modalidade. Os serviços licitados enquadram-se inequivocamente nas competências da Engenharia Mecânica (Art. 12 da Resolução 218/73: equipamentos mecânicos e eletromecânicos) e da Engenharia Elétrica/Eletrônica (Art. 8º e 9º: sistemas de medição e controle elétricos, equipamentos eletrônicos).

A omissão do Edital em exigir qualificação específica nessas áreas é uma falha grave, que viola o princípio da legalidade e compromete a busca pela proposta mais vantajosa, que não se resume a preço, mas à garantia de que o contratado possui a expertise necessária.

Permitir que uma empresa sem registro nessas áreas específicas seja habilitada seria admitir o exercício ilegal da profissão, com potenciais riscos à segurança do futuro sistema e prejuízos ao erário.

O TCU já se manifestou sobre a necessidade de compatibilidade entre a qualificação exigida e a natureza do objeto, como se extrai do Acórdão 1.761/2021 – Plenário:

"É irregular a ausência, no edital, de critérios de habilitação técnica compatíveis com a complexidade do objeto licitado, uma vez que tal omissão pode levar à contratação de empresa sem a expertise necessária para a boa execução do contrato".

Portanto, é imperativo que o Edital seja corrigido para especificar as habilitações técnicas necessárias, alinhando o certame à legislação profissional e garantindo a segurança da contratação."

No que se refere ao **item III.1** da impugnação, a empresa alega não ser razoável a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a execução de serviços correspondentes, isolada ou conjuntamente, a 50% das quantidades previstas no objeto da contratação.

A exigência de quantitativo mínimo de 50% prevista no Anexo 4 encontra amparo legal no parágrafo 2º do artigo 67 da Lei 14.133/2021, que autoriza a administração a fixar parcelas de maior relevância e exigir comprovação da execução de objetos similares em extensão e complexidade compatíveis. Não se trata de imposição desarrazoada, mas de mecanismo legítimo para garantir a habilitação de empresas com efetiva experiência, sem prejuízo da competitividade.

A interpretação literal proposta pela impugnante — de que não se poderia exigir fração de serviço — desconsidera que os serviços são aferidos por itens de contrato, que envolvem subconjuntos operacionais e técnicos, não sendo a "meia unidade" de serviço, mas a evidência de domínio sobre aquele tipo de atividade, o que se exige.

O objeto contratual abrange, de forma integrada, a instalação dos cabos guias e a substituição do cabo trator, serviços estes de igual criticidade técnica e operacional. As respectivas quantidades podem ser encontradas em documentos técnicos correlatos, tais como o Relatório Técnico de Vistoria Central_Parte 2 (70333962), além da informação contida no documento Anexo 01 (95868777). Tais documentos, encontram-se devidamente referenciados no Termo de Referência e no processo licitatório em curso, e estão disponíveis para a consulta em conformidade com a política de transparência do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma o entendimento mais razoável a ser aplicado nesta leitura é de que a empresa que deseja participar do certame deverá fazer uma leitura atenta de todos os documentos fornecidos para a pretensa contratação (edital e seus anexos).

No que se refere ao **item III.2** do pedido de impugnação, a empresa alega que o edital oferece quesitos de habilitação genérica para as empresas que desejem participar do certame.

O item 4.2.1, do edital de licitação, que reproduz em grande parte e inteiro mérito texto do Termo de Referência no item 11.2 (anexo ao Edital) onde consta a seguinte descrição das condições de habilitação:

“Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade. Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do documento Projeto Básico em plena validade.”

A citação grifada apresenta a necessidade explícita de correlação direta da comprovação entre a condição de legalidade da empresa e dos profissionais responsáveis junto aos sistemas de organização profissional pertinentes aos temas do projeto básico em questão. Dessa forma, não há o que se falar em “[...] omissão do Edital em exigir qualificação específica nessas áreas é uma falha grave, que viola o princípio da legalidade” uma vez que o texto do Termo de Referência e o próprio edital contemplam ainda outras ressalvas quanto a qualificação técnica exigida apresentadas no ITEM 4. HABILITAÇÃO TÉCNICA do referido edital:

“4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

4.1. Prova de atendimento aos requisitos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Comprovação de aptidão para a execução da obra/prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

4.2.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade. Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do documento Projeto Básico em plena validade.

4.3 Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na execução do objeto, sendo aceito o Edital de Licitação 3 (99988940) SEI SEI-330001/000414/2024 / pg. 28 somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos.

4.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação de capacidade técnico-operacional de uma única contratação.

4.5 Em caso de dúvida fundada suscitada pelo agente de contratação, a Administração poderá solicitar ao licitante, em diligência complementar, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

4.6 Apresentação de profissional(is), independentemente de vínculo empregatício pré-existente, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4.6.1 Entende-se por características semelhantes as seguintes:

4.6.1.1. Para o Engenheiro: obras/serviços de engenharia;

4.6.1.2. Para o Arquiteto: obras/serviços de engenharia.[...]”

Ressaltamos, ainda, como demonstração da atenção especial conferida ao tema da contratação, que o Edital prevê, com respaldo técnico, critérios objetivos que estabelecem percentuais mínimos para comprovação de experiência em parcelas de maior relevância técnica, conforme disposto no Anexo 4.

Importa destacar que o objeto contratual não se restringe exclusivamente aos serviços de instalação elétrica e/ou mecânica. Assim, as empresas licitantes devem apresentar registro no respectivo conselho de classe que abranja atividades compatíveis com o escopo previsto no Projeto Básico, ou seja, todas as atividades que demandem comprovação técnica, de acordo com os serviços descritos nos Certificados de Acervo Técnico (CATs) apresentados para fins de qualificação técnica operacional e profissional, conforme os requisitos estabelecidos no Edital.

Ademais, a participação de empresas que não possuam registro ou atribuição técnica plenamente compatível com as atividades descritas no Projeto Básico somente será admitida mediante a

formação de consórcio com outra(s) empresa(s) que detenham as qualificações técnicas exigidas. Tal possibilidade deve observar as disposições contidas no item 3 do Edital, em conformidade com os princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia entre os concorrentes.

Isto posto, devolvo os autos para ciência e adoção das medidas cabíveis para prosseguimento.

Atenciosamente,

Valério da Silva Oliveira Junior

Assessor

ID 50181270

SUBPROJ/COOPROJ

De acordo,

Letícia Borges Amado

Coordenadora de Projetos - SUBPROJ/COOPROJ

ID 44368640

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Borges Amado, Coordenadora**, em 17/06/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **102750228** e o código CRC **AC8A9917**.

Referência: Processo nº SEI-330001/000983/2025

SEI nº 102750228

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: